MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31/ 1107, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-100 – Tel. 21-3971-9329 – Fax. 21-3971-9074

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 32º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: nº. 0138876-38.2015.4.02.5101
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: CRF/RJ – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do processo supramencionado, perante Vossa Excelência, vem dizer que está ciente da r. Decisão de fl. 431 que deferiu a prova oral e designou a audiência para o dia 15/2/2017 e requerer o que se segue:

A r. Decisão de fl. 341 deferiu o pedido liminar *"para determinar que o réu suspenda imediatamente o concurso regido pelo Edital Normativo nº 01/2015 – CRF-RJ, abstendo-se de contratar, para o seu quadro de pessoal, servidores sob o regime celetista, devendo, caso já o tenha feito, alterar o regime jurídico para o estatutário."*

O Eg. TRF da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré para alterar somente a parte da decisão que determinou a alteração do regime jurídico dos servidores, mantendo no mais a suspensão do concurso e impedimento de novas contratações.

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ALTERAÇÃO DO REGIME CONCEDIDA LIMINARMENTE. INEXEQUÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I – Considerando a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, há de se concluir pela obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/88, quando da contratação de servidores. (MS 26150, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/02/2015, publicado em Dje- 035 DIVULG 23/02/2015 – PUBLIC 24/02/2015).
> II – Escorreita a decisão que determina a suspensão imediata de concurso de Conselho de Fiscalização Profissional, por contar com previsão de contratar para o seu quadro pessoal, servidores sob o regime celetista.
> III – inexequível parte da decisão agravada que determinou a alteração do regime jurídico dos servidores – cargos só se criam por meio de lei, assim, deve-se reformar parcialmente a decisão a quo para dela excluir a determinação de alteração do regime jurídico, mantendo-se o regime celetista dos eventuais aprovados já contratados.
> IV – Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Protocolada por marylucy santiago barra em 19/12/2016 15:15 .
Documento: (0138876-38.2015.4.02.5101) 0138876-38.2015.4.02.5101.

Pois bem, recentemente aportou nesta Procuradoria da República, por meio do Expediente PR-RJ -00087764/2016, notícia de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ora réu, publicou edital de abertura de processo seletivo simplificado para contrato temporário nº 01/2016.

Conforme se verifica pela análise do referido **edital para contrato temporário nº 1/2016** (em anexo), as vagas disponibilizadas são: 6 vagas para Agente Administrativo (três para sede CRF/RJ, um Itaperuna, Nova Iguaçu e Niterói), Nível Médio e 1 (uma) vaga para Contador e outra assessor de Imprensa, Nível Superior.

O **edital nº 1/2015** (fl. 103), suspenso por força de decisão judicial de V. Exa, confirmada nesta parte pelo Eg. TRF, contemplava: 9 vagas para o cargo de Agente Administrativo, Nível Médio, com Lotação Barra Mansa, Cabo Frio, Rio de Janeiro, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Itaperuna, Niterói, Nova Friburgo e Nova Iguaçu; 1 (uma) vaga para Advogado, Arquivista, Contador, Farmacêutico Fiscal, Gestor de Recursos Humanos, todos de Nível Superior.

A toda evidência o contrato temporário visa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 IX CF e Lei nº 8745/93.

> *Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
> *I - assistência a situações de calamidade pública;*
> *II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*
> *III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*
> *IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*
> *V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*
> *VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*
> *a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*
> *b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)*
> *c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)*
> *d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008*
> *e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*
> *f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*
> *g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

Protocolada por marylucy santiago barra em 19/12/2016 15:15 .
Documento: (0138876-38.2015.4.02.5101) 0138876-38.2015.4.02.5101.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)
i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)
VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)
IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

Ora, como se vê, a hipótese dessa contratação temporária prevista pelo edital nº 1/2016 não se adequa aos termos legais, donde se conclui que o Conselho, mesmo ciente da liminar e do impedimento de contratação de servidores sob o regime celetista, buscou uma alternativa para burlar o preceito constitucional da imposição ao regime jurídico único.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa. Seja determinado ao Conselho que suspenda imediatamente a referida contratação prevista no edital de abertura de processo seletivo simplificado para contrato temporário nº 01/2016.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2016.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

Protocolada por marylucy santiago barra em 19/12/2016 15:15 .
Documento: (0138876-38.2015.4.02.5101) 0138876-38.2015.4.02.5101.